



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.000577/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.892 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente H M WAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/06/2009

ACÓRDÃO. NULIDADE POR OFENSA AO DIREITO DE DEFESA.

O Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa o lançamento de ofício deve pautar seus fundamentos pelas razões de defesa expendidas na impugnação, sob pena de nulidade por ofensa ao direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para, acolhendo a preliminar suscitada pelo Recorrente, anular o Acórdão recorrido e retornar os autos à DRJ a fim de que seja proferida nova decisão, guardando, esta, coerência com as razões de defesa.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente a Conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, inc. IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003, qual seja, deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Afirma a autoridade fiscalizadora que a H M WAY COMERCIO EXTERIOR LTDA, na condição de agente *desconsolidador* de carga marítima procedente do exterior, registrou no sistema SISCOMEX informações relativas à conclusão da *desconsolidação* do CE depois do período mínimo de antecedência de 48 horas da atracação do navio, ou seja, intempestivamente, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

O evento de prestação de informações no CE haveria se dado em 09/12/2008, às 12:50:19, relativamente ao conhecimento MHL 151405058761057, mesma data de chegada do navio transportador Bom Voyage Logistics Inc. ao Porto de Salvador.

Em impugnação ao Auto de Infração lavrado, alega o sujeito passivo que, embora o inc. III do art. 22 da IN RFB 800/2007 determine que o prazo da *desconsolidação* seja de 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação ao porto, o próprio ato normativo em referência prevê que tais prazos só seriam obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Ademais, prossegue a defesa, os prazos em comento teriam sido prorrogados para 1º de abril de 2009, em face da IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008.

Tal orientação, segundo o sujeito passivo, ainda encontrava-se *claramente exposta no próprio site da RFB, no endereço [www. receita. fazenda. gov . br/ publico /Aduana/ Siscomex/ Carga/ PerguntafrequentesSiscomexCarga.doc](http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Aduana/Siscomex/Carga/PerguntafrequentesSiscomexCarga.doc)*.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob os fundamentos, aqui resumidamente colocados, de que:

- (1) as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estariam afetas ao julgador administrativo;
- (2) a denúncia espontânea, regulada no artigo 138 do CTN, teria seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando ao caso concreto;
- (3) o caso em apreço diria respeito à importação de cargas consolidadas, acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos Conhecimentos Eletrônicos-CE, devendo os correspondentes registros representar fielmente as mercadorias vinculadas, a fim de racionalizar os procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 23/05/2018 (quarta-feira), conforme AR anexado ao presente processo. Insatisfeito com o teor da decisão, apresentou Recurso Voluntário, recepcionado na Delegacia de origem em 27/06/2018, porém postado em 22/06/2018, conforme data de postagem contida no envelope de envio e

informação consignada na peça recursal pela servidora responsável pelo protocolo, na unidade preparadora (DERAT/SP).

Em fase recursal, o Recorrente reproduz as alegações feitas por ocasião da impugnação, acrescentando que:

- A Turma Julgadora, ao invés de se pronunciar sobre a questão arguida na peça impugnatória, decidiu através de despacho genérico, dissociado daquilo que é objeto da impugnação, deixando de enfrentar matéria essencial ao julgamento da questão, decidindo sobre preliminares que sequer foram suscitadas;
- A embarcação haveria chegado ao porto em data anterior à prevista e a informação reclamada foi prestada no mesmo dia da atracação, não havendo qualquer fato que pudesse causar transtornos ou embaraços à atuação do controle aduaneiro. Cita Solução de Consulta SRRF/9ª Região nº 215/2004 como suporte à necessidade de afastamento da multa em debate, tendo em vista a inocorrência de embaraço à fiscalização aduaneira;
- Por fim é requerido, *ad argumentandum tantum*, que no DARF a ser emitido pela RFB não sejam incluídos eventuais juros de mora, requerimento este feito com fundamento no art. 24 da Lei 11.457/2007, dispositivo no qual se encontra previsto o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, do protocolo de petições, para que seja proferida decisão administrativa .

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Primeiramente, a Recorrente traz à baila questão relativa à tempestividade do Recurso Voluntário sob a forma de preliminar, uma vez que não conseguira transmitir a peça recursal no portal e-CAC, mantido no sítio da RFB, tendo promovido a apresentação daquela por via postal.

Contudo, entendo que a matéria tempestividade é afeta à admissibilidade e não às questões preliminares propriamente ditas, pois que o exame de questões desta natureza pressupõe que o Recurso, em fase introdutória, tenha sido admitido.

Analisando o envelope que consta às fls. 67 e 68 dos autos, verifica-se que a postagem da peça recursal via Correios foi feita dentro do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Recurso Voluntário, razão pela qual considero que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, também, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do recurso em referência e, por isso, daquele conhecimento.

Conforme precedente colocado, trata-se da imposição de multa prevista na legislação aduaneira ao agente de carga pela ausência de informação sobre a *desconsolidação* do CE genérico no Sistema SISCOMEX.

Sobre a infração imputada, a impugnante manifestou-se primordialmente da seguinte forma em relação ao mérito da autuação, na instância julgadora inferior:

4.- Ocorre que, como se depreende do V. Acórdão, a matéria apresentada na impugnação de fls. 17/21 não foi enfrentada, na medida em que ali restou destacado que os prazos somente seriam obrigatórios a partir de janeiro de 2009, ou seja, à época dos fatos não existia a obrigatoriedade da observância dos prazos assinalados na norma tida como violada.

5.- Assim é que a *Recorrente* trouxe a colação o disposto no artigo 50, da Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008, que assim determinava:

"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa **somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009**. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)" (grifo e negritos nossos)

O Acórdão recorrido, a seu turno, tem início com o seguinte relato, do qual destaco trecho:

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

Em que pese a referência feita, o exame da peça impugnatória deixa claro que o Recorrente não apresentou preliminares naquela oportunidade, qual seja, na esfera da DRJ. Também cita razões de defesa não apresentadas na impugnação.

Na parte destinada ao voto, na decisão combatida, faz-se referência novamente às *preliminares trazidas pela interessada*, como também cita argumentação de mérito não manejada pelo Recorrente na fase de impugnação. Observe-se:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

Examinando os autos, verifica-se que os fatos e a fundamentação aos quais se refere o Acórdão de piso não constituem o objeto da impugnação, motivo pelo qual se constata haver erro da autoridade julgadora de primeira instância, consistente em se debruçar sobre razões de defesa distintas daquelas colocadas pelo Recorrente, como também em não enfrentar as alegações contidas na peça impugnatória.

Em outras palavras, a decisão recorrida mostra-se incoerente, de forma nítida, com a defesa apresentada.

A falha foi aludida nas razões de defesa contidas no Recurso Voluntário, consoante se depreende da transcrição abaixo:

10.- Entretanto, a Turma Julgadora, ao invés de se pronunciar sobre a questão arguida na impugnação apresentada, decidiu através de despacho genérico, dissociado daquilo objeto da impugnação, deixando de enfrentar matéria essencial ao julgamento da questão, decidindo sobre preliminares que sequer

foram arguidas, consoante equivocadamente constou do V. Acórdão, e que abaixo se requer vênia para transcrever os seguintes trechos da decisão recorrida:

Considero, portanto, que o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa Auto de Infração deve se pautar pelas razões expressas na impugnação, sob pena de prejudicar o direito de defesa do contribuinte – como se revela na espécie –.

Em razão do art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972¹ cominar a pena de nulidade às decisões administrativas exaradas com preterição ao direito de defesa e, também, como sobressai nos autos a ausência de exame da argumentação expendida na impugnação por parte da instância julgadora *a quo*, que apreciou claramente motivação estranha à defesa apresentada, entendo que o processo deve retornar à DRJ/RJO para que nova decisão seja expedida, na qual sejam examinados os itens da argumentação apresentados na impugnação.

Demais dizer que, em decorrência das disposições contidas no art. 93, IX, da Constituição Federal², a nulidade causada pela ausência de fundamentação é questão de ordem pública, a dispensar até mesmo alegação das partes.

A propósito, trago também a lume o art. 489, § 1º, do CPC/2015³, já vigente quando da publicação do acórdão recorrido e aplicável subsidiariamente ao processo

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

² Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

(...)

³ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

administrativo. A interpretação geral do dispositivo em comento, dada pelos tribunais, determina não só que a autoridade julgadora apresente fundamentação para a sentença, mas até mesmo que aquela não discrepe da decisão adotada (parte dispositiva).

A necessidade de motivação das decisões também é garantia inerente ao processo administrativo fiscal, e na esteira desse entendimento é que o art. 31 do Decreto nº 70.235/1972 impõe ao julgador administrativo a adequada fundamentação. Senão, vejamos:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, **devendo referir-se**, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como **às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências**.
(Redação do caput dada pela Lei nº 8.748, de 09.12.1993)

(Grifei)

Entendo que na espécie houve efetivo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, a considerar que o Recorrente não pode contradizer ou replicar fatos e fundamentos dissociados dos itens da impugnação, persistindo, também em seu favor, o direito de obter da autoridade julgadora pronunciamento sobre as questões antes provocadas nos autos.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada pelo Recorrente, anular o Acórdão recorrido e retornar os autos à DRJ, de modo que seja proferida nova decisão, guardando, esta, coerência com as razões de defesa.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

